

PORTARIA QUE REGULAMENTA O USO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) DE COMBATE A INCÊNDIO URBANO (EPICIU) E MULTIEMPREGO (EPIMULTI) NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Portaria nº 40, de 8 de dezembro de 2025

Regulamenta o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de Combate a Incêndio Urbano (EPICIU) e Multiemprego (EPIMULTI) no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos II, III e VI, do Decreto nº 7.163, de 29 abril 2010, e, ainda, considerando o que consta do Processo SEI nº 00053-00165648/2024-45, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas para o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), compreendendo as seguintes categorias:

- I – Equipamento de Proteção Individual de Combate a Incêndio Urbano (EPICIU);
- II – Equipamento de Proteção Individual Multiemprego (EPIMULTI).

Parágrafo único. Outras classificações de EPIs, destinados a atividades como mergulho, motorresgate, salvamento aquático e operações aéreas, serão regulamentadas por Instruções Normativas específicas, conforme as necessidades operacionais e normas de segurança aplicáveis.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - Equipamento de Proteção Individual (EPI): o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo bombeiro militar concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho;

II – fardamento ou uniforme: conjunto de roupas padronizadas previsto no Regulamento de Uniformes do CBMDF (RUBM), aprovado pelo Decreto nº 45.408, de 12 de janeiro de 2024, que estabelece regras de uso, combinações, ocasiões de emprego, bem como a regulamentação de distintivos e acessórios, sendo obrigatório durante o serviço ao qual o militar estiver escalado.

Art. 3º Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) previstos nesta Portaria são de uso exclusivo dos bombeiros militares e devem ser empregados nas atividades que demandem sua utilização, incluindo operações, treinamentos e serviços de apoio técnico-operacional.

Parágrafo único. É vedado o uso dos EPIs em vias públicas fora do contexto operacional, salvo nas seguintes situações:

- I – deslocamentos motivados por ato de serviço designado, em carro particular ou viatura;
- II – participação em instruções, cursos, treinamentos ou simulações em que o uso de EPI seja obrigatório;
- III – operações preventivas, inspeções técnicas, fiscalizações, manutenções ou serviços de apoio técnico-operacional que envolvam riscos físicos, químicos, biológicos ou mecânicos;
- IV – atuação em eventos institucionais, campanhas educativas, apresentações públicas ou escolares, desde que previamente autorizadas pelo comandante, chefe da guarnição ou chefia imediata;
- V – outras situações em áreas de risco fora do atendimento, quando previstas em norma interna ou ordem de serviço.

Art. 4º Os militares devem zelar pela higiene dos EPIs e pela adequada apresentação pessoal, sempre que possível.

Parágrafo único. A conservação e higienização dos EPIs serão disciplinadas por Instrução Normativa específica, vedado o uso de equipamentos contaminados, danificados ou vencidos, devendo o militar comunicar à chefia a necessidade de manutenção ou substituição.

Art. 5º É proibido a civis, instituições ou organizações não vinculadas ao CBMDF utilizar uniformes, distintivos, insígnias, emblemas ou EPIs que possam ser confundidos com os militares da Corporação.

§ 1º Incluem-se na vedação equipamentos com cores, padrões ou elementos que induzam identificação com o CBMDF.

§ 2º É proibida a aquisição, comercialização ou reprodução de EPIs com símbolos institucionais, salvo autorização expressa.

§ 3º O uso indevido poderá configurar infração penal e ensejar providências administrativas.

Art. 6º O uso dos EPIs regulamentados nesta Portaria não se confunde com o emprego dos uniformes previstos no Regulamento de Uniformes (RUBM) em vigor, não constituindo uniforme da Corporação.

CAPÍTULO II

DAS CLASSES DE EPI

Seção I

Do Equipamento de Proteção Individual de Combate a Incêndio Urbano (EPICIU)

Art. 7º O EPICIU será utilizado em ocorrências que envolvam potencial e relevante risco térmico e/ou mecânico, especialmente em:

- I – combate a incêndios estruturais;
- II – operações em ambientes confinados com fumaça, calor intenso ou risco de colapso que envolva possibilidade de explosão ou elevada exposição térmica;
- III – emergências urbanas com explosões, desabamentos ou exposição térmica;
- IV – ocorrências com produtos perigosos com risco de combustão ou reação química;
- V – resgates de alto risco, como soterramentos, escoramentos e buscas em escombros, que exijam proteção térmica e/ou mecânica reforçada;
- VI – operações conjuntas que demandem proteção reforçada;
- VII – treinamentos, instruções e simulações autorizadas;
- VIII – ocorrências com risco iminente de agressão;
- IX – captura de insetos ou animais, quando não houver EPI específico disponível;
- X – outras situações excepcionais, a critério do comandante do socorro ou chefe da guarnição.

§ 1º O uso do EPICIU fora das hipóteses previstas deverá ser justificado em documento oficial, registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e submetido ao superior hierárquico.

§ 2º É vedado o uso do EPICIU em funções administrativas rotineiras, como Adjunto, SECOM, Sentinela da hora ou durante expediente administrativo.

Art. 8º O EPICIU compreende:

- I – roupa de combate a incêndio urbano (RCIU), composta por calça e capa;
- II – botas com isolamento térmico;
- III – balaclava;
- IV – luvas de combate a incêndio;
- V – capacete de combate a incêndio urbano;
- VI – equipamento autônomo de proteção respiratória (EAPR), quando necessário.

§ 1º O uso do EPICIU deve seguir critérios de conservação, higienização e descarte, proibindo-se equipamentos danificados ou vencidos.

§ 2º O EPICIU deve ser utilizado sobre o Quarto Uniforme (4º A), conforme o RUBM.

Art. 9º O militar poderá permanecer sem a capa e EPIs do EPICIU, mediante autorização do comandante do socorro ou chefe da guarnição, exclusivamente em situações isentas de risco à integridade física.

Parágrafo único. A retirada da capa não exime o militar da obrigatoriedade de utilizar os demais itens do EPICIU ou outros EPIs, quando recomendados ou exigidos pelas condições operacionais.

Art. 10. O militar, quando em serviço operacional em viaturas multiemprego, de salvamento, de incêndio ou de produtos perigosos, deverá estar com o EPICIU completo e em condições de uso durante os atendimentos, ressalvadas as exceções previstas nesta Portaria.

Art. 11. A identificação do militar no EPICIU deverá ser realizada por meio de cadarço personalizado, costurado ou fixado com velcro na parte externa da capa, acima do bolso direito do tórax.

§ 1º A identificação deverá conter, em caixa alta, o posto/graduação abreviado, nome de guerra, tipo sanguíneo e fator RH do militar.

§ 2º A abreviatura do posto/graduação deverá obedecer aos critérios adotados no Regulamento de Uniformes do CBMDF.

§ 3º O cadarço de identificação deverá ter cor de fundo laranja, com inscrições de nome, posto/graduação em preto e tipo sanguíneo/fator RH em vermelho, medindo 25 mm de altura por 130 mm de comprimento.

§ 4º O uso do cadarço de identificação é obrigatório sempre que a jaqueta do EPICIU for utilizada.

§ 5º É proibido afixar toda e qualquer insígnia, brevê ou distintivo no EPICIU.

Art. 12. Compete ao Grupamento de Proteção e Combate a Incêndio Urbano (GPCIU) a gestão dos EPICIUs, compreendendo as seguintes atribuições:

- I – controlar a distribuição aos militares, conforme interesse institucional;
- II – realizar inspeção periódica quanto à integridade, validade e condições de uso;
- III – autorizar a substituição de equipamentos vencidos ou danificados, conforme disponibilidade.

Seção II

Do Equipamento de Proteção Individual Multiemprego (EPIMULTI)

Art. 13. O EPIMULTI é destinado ao uso em múltiplos cenários operacionais que exijam proteção térmica e/ou mecânica especializada.

Art. 14. O EPIMULTI poderá ser utilizado nas seguintes atividades:

- I – operações de salvamento, entre elas:
 - a) resgate veicular;
 - b) salvamento em altura;
 - c) busca e resgate em estruturas colapsadas, espaços confinados, desastres, soterramentos e deslizamentos;
 - d) busca terrestre; e
 - e) cinotecnia.
- II - incêndio veicular;
- III – atendimento pré-hospitalar (APH);
- IV – operações ambientais, entre elas:
 - a) combate a incêndios florestais (CIF);
 - b) corte de árvores;
 - c) captura de insetos;
 - d) resgate de animais silvestres.
- V - atendimento a tentativa de suicídio;
- VI - prevenções;
- VII - perícia de incêndio;
- VIII - condução de viaturas operacionais.

Art. 15. O Equipamento de Proteção Individual de Combate a Incêndio Florestal (EPICIF) poderá ser considerado e empregado como modalidade de EPIMULTI nas operações de CIF e em outras ocorrências, desde que atenda aos requisitos mínimos de proteção exigidos para os riscos envolvidos e a critério do comandante do socorro ou chefe de guarnição.

Art. 16. Os EPIMULTI são compostos por:

- I – gandola;
- II – calça;
- III – capacete;
- IV – óculos de proteção;
- V – luvas;
- VI – botas;
- VII – EPIs complementares conforme a especificidade da atividade desenvolvida.

Parágrafo único. O EPIMULTI, incluindo suas especificações técnicas, higiene e conservação, critérios de uso e equipamentos complementares, conforme a atividade desempenhada, será regulamentado por Instrução Normativa emitida pelo Comando Operacional, com base nas características e necessidades específicas das operações.

Art. 17. O EPIMULTI será submetido a avaliação técnica contínua, com acompanhamento em condições reais de uso.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação técnica poderão subsidiar a revisão desta Portaria, considerando avanços tecnológicos, inovações e o *feedback* dos militares quanto à eficiência, segurança e funcionalidade do equipamento.

Art. 18. A identificação do militar no EPIMULTI deverá ser realizada por meio de cadarço personalizado, costurado ou fixado com velcro na parte externa da gandola, acima do bolso direito do tórax.

§ 1º A identificação deverá conter, em caixa alta, o posto/graduação abreviado, nome de guerra, tipo sanguíneo e fator RH do militar.

§ 2º A abreviação do posto/graduação deverá obedecer aos critérios adotados no Regulamento de Uniformes do CBMDF.

§ 3º O cadarço de identificação deverá ter cor de fundo laranja, com inscrições de nome, posto/graduação em preto e tipo sanguíneo/fator RH em vermelho, medindo 25 mm de altura por 130 mm de comprimento.

§ 4º O uso do cadarço de identificação é obrigatório sempre que o EPIMULTI for utilizado.

§ 5º É proibido afixar toda e qualquer insígnia, brevê ou distintivo no EPIMULTI.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Na ausência do EPIMULTI, o militar poderá utilizar o EPICIU em atividades de incêndio veicular e salvamento veicular.

Art. 20. O uso do EPICIU deverá ser evitado em operações de busca, resgate e salvamento, especialmente aquelas realizadas em altura, áreas de mata, corpos hídricos, em atendimentos pré-hospitalares e operações de combate a incêndios florestais, devendo-se priorizar, sempre que possível, a utilização do EPIMULTI/EPICIF em sua versão completa, conforme o caso.

Art. 21. O militar, quando em serviço operacional em viaturas de salvamento, combate a incêndio ou multiemprego, deverá portar EPI adequado e completo para os atendimentos, salvo nas exceções expressamente previstas nesta Portaria.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(NB CBMDF/GABCG 00053-00165648/2024-45)
